



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.721192/2012-71
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.444 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente LEONARDO DELPINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Eduardo Newman de Mattera Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o Acórdão n.º 2401-007.153, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 06 de novembro de 2019, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 1484 e seguintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

O exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICABILIDADE.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75,00% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA 150%. OMISSÃO DECORRENTE DE ATIVIDADE RURAL. JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Para a aplicação da multa qualificada de 150% se faz necessária comprovação justificada da intenção do contribuinte de sonegar tributos, sendo vedada a mera alegação genérica da autoridade fiscal, devendo ser excluída a qualificação.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 499, houve sua admissão por meio de Despacho de fls. 552 e seguintes, para rediscutir a matéria: **“critério de comprovação da origem de depósitos bancários em face do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996”**.

Em seu **recurso, aduz o contribuinte**, em síntese, que:

- a) o acórdão recorrido não aplicou o que determina a Lei 8.023/90, muito menos o que impõe o Decreto 3.000/99, uma vez que o Recorrente, por ter como única atividade a RURAL
- b) é suficiente para caracterização de atividade rural a comprovação de significativo percentual dos depósitos efetivados em todas as contas bancárias, sendo esse fato mais que constatado e comprovado pela própria Autoridade Fiscal em seu Auto de Infração;
- c) os depósitos bancários, comprovados pelas notas fiscais, decorrem de tal atividade

Intimado, a Procuradoria-geral da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 558 e seguintes, sustentando, em suma:

- a) presunção legal relativa de omissão de receitas ou rendimentos prevista no art. 42 da Lei 9.430/96, somente será afastada no caso do contribuinte, através de documentação hábil e idônea, comprovar a origem dos valores depositados/creditados em sua conta bancária. Afastar do contribuinte o ônus de provar a origem de todos os valores depositados em conta representa evidente ofensa ao dispositivo legal supracitado;
- b) quanto à aplicação da tributação favorecida de 20% para todos os valores ainda mantidos decorrentes de omissão de rendimentos de depósitos bancários de origem não comprovada, temos que este também não pode prevalecer;
- c) somente os depósitos bancários de origem comprovada podem ser submetidos à tributação específica da atividade rural, com base no arbitramento da receita bruta. Já os depósitos cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte, deverão ser tributados normalmente, como simples caso de omissão de rendimentos;

d) deve ser mantida a conclusão a que chegou o r. acórdão recorrido de que o exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

Com relação ao conhecimento, cabe salientar que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada, pois os acórdãos paradigmas tratam de situações fáticas diversa da constante dos autos.

Nota-se, pelo que conta do relato fiscal, que houve lançamento de omissão de depósitos de origem não comprovada (R\$ 1.162.695,40) e de rendimentos decorrentes da exploração da atividade rural (R\$ 1.004.915,00), nos seguintes termos:

1. Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com origem não comprovada. Foi apurado rendimento desta natureza no montante de R\$ 1.162.695,40 nas contas de titularidade do sujeito passivo mantidas no Banco do Brasil SA (agência nº 3410, conta-corrente nº 20.078-6, conta poupança nº 010.020.078-8) e no Banco da Amazônia (agência nº 156, conta-corrente nº 000299-6), fls. 74 a 84 (anexo I ao Termo de Intimação Fiscal nº 192/Nufis/2012), cujo imposto apurado decorrente resultou em R\$ 319.741,24, o qual ainda ficou sujeito à multa de ofício de 75,00% e aos juros moratórios.

A imputação fiscal apresenta a seguinte fundamentação legal: art. 849 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999; Art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 42; e art. 1º da Lei nº 11.482, de 2007; A multa de ofício fundamentase no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996; Os juros de mora: o percentual equivalente à taxa referencial Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996); e

2. Omissão de Rendimentos decorrentes da exploração da atividade rural. Foi apurado rendimento total da atividade rural no montante de R\$ 1.004.915,00. Os rendimentos omitidos (R\$ 953.167,00) foram determinados pela subtração do total apurado na atividade rural, sem emissão de Nota Fiscal e com emissão de Nota Fiscal, R\$ 1.004.915,00, pelo valor declarado pelo sujeito passivo em sua declaração anual de ajuste nesta atividade, R\$ 51.748,00. E, considerando que o sujeito passivo optou pelo arbitramento do resultado da atividade rural no ano-calendário em questão, o valor tributável calculado correspondeu ao montante de R\$ 190.633,40 (20,00% de R\$ 953.167,00), do qual resultou um imposto apurado no valor de R\$ 49.045,07.

O Colegiado prolator do acórdão de impugnação manteve o lançamento e, por sua vez, o Colegiado prolator do acórdão de recurso voluntário também o manteve.

A fim de esmiunçar a questão fática, observa-se os seguintes trechos do voto vencido:

Muito embora não exista, nos autos do processo, uma comprovação individualizada, com semelhança de valores e datas, de cada um dos depósitos bancários, resta comprovado, pela extensa documentação juntada aos autos, que a atividade exercida pelo ora Recorrente é de natureza eminentemente rural Assim, as provas carreadas aos

autos demonstram que o contribuinte exerce exclusivamente a atividade rural e, portanto, os depósitos realizados em seu favor advêm de tal atividade.

O Recorrente aduz que a única prova que existe no processo é a de que a origem de todos os depósitos feitos nas suas contas foram provenientes das vendas de sua produção rural e que não existe no processo qualquer prova ou mesmo indício que desfaça essa afirmação.

Aqui, cumpre destacar, que o contribuinte juntou aos autos diversas notas fiscais de venda de animais e suas respectivas guias de trânsito animal (fl. 143 a 184), notas fiscais de compra de insumos e ração animal (fl. 200, 239 a 241), notas fiscais de compra de arame liso para a construção de cerca (fl. 247 a 252), bem como recibo de despesas com mão de obra para a construção de estrutura para animais (curral) (fl. 253), além do que, o contribuinte apenas declara rendimentos proveniente da atividade rural há anos (fls. 416 - 439).

Nesse contexto, frisa-se que o julgamento constitui uma atividade essencialmente de convencimento, nos termos do art. 29 do Decreto 70.235/1972, e, em que pese a dificuldade de identificação dos respectivos depósitos, o conjunto probatório acima destacado é suficiente para comprovar que o ora recorrente exerce somente a atividade rural, não podendo tal fato ficar alheio à fiscalização, uma vez que a legislação tributária prevê regime de arbitramento mais benéfico a esses contribuintes. Não há nos autos indícios de que o contribuinte exercia outra atividade que não a rural e de que os depósitos seriam de outras atividades.

Por oportuno, cita-se também trechos do voto vencedor do acórdão recorrido:

De outra parte, relativamente aos créditos bancários não comprovados, a tributação ocorre mediante a aplicação da tabela progressiva ao montante total dos depósitos, não havendo previsão para considerar tributável apenas 20% da base de cálculo.

Realmente, a limitação da base de cálculo a 20% das receitas auferidas no ano-calendário existe na atividade rural, para a qual o legislador definiu a possibilidade de utilização de critério diferenciado para a apuração do resultado, desde que a natureza dos rendimentos esteja seguramente comprovada por documentação.

Além disto, é imprescindível a demonstração individualizada das origens dos depósitos bancários, em datas e valores compatíveis com os créditos em conta, para fins de afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A redução da base de cálculo ao limite de 20%, sob o fundamento de que o autuado exerce apenas a atividade rural, representa a aceitação generalizada como justificativa para a origem dos depósitos bancários remanescentes, inviável sob a ótica do ônus probatório, na medida em que flagrante oposição à sistemática de comprovação instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não se pode olvidar que o exercício da atividade rural não exclui a possibilidade de omissão de rendimentos tributáveis de outras atividades ou negócios não declarados, ainda que não habituais.

Em verdade, a adoção desse limite de 20% não está alicerçada em prova cabal, mas em uma presunção simples, isto é, que os rendimentos omitidos advêm exclusivamente da atividade rural, para recusar plena eficácia a uma base de cálculo decorrente de presunção legal de omissão de renda, no caso prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o que lhe enfraquece como instrumento de fiscalização tributária e, certamente, não coaduna com o propósito do legislador ordinário.

À vista de tais motivos, inevitável a reformulação do entendimento sobre o tema, mediante adesão à atual jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme os seguintes precedentes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1998

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEITAS DECLARADAS DA ATIVIDADE RURAL.

Caracteriza omissão de rendimentos a constatação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos. Receitas declaradas da atividade rural somente podem ser excluídas da base de cálculo do lançamento mediante comprovação de que tais valores transitaram pelas contas bancárias.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

O exercício da atividade rural pelo contribuinte por si só não autoriza a presunção de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários.

(Acórdão nº 9202-007.826, de 25/04/2019, Processo nº 10830.008806/2003-88)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. ATIVIDADE RURAL. ALTERAÇÃO DA BASE LEGAL DA AUTUAÇÃO.

Incabível a alteração, na fase de julgamento, da base legal da autuação, mormente com a pretensão de criar regra-matriz de incidência híbrida, absolutamente inexistente no ordenamento jurídico em vigor.

(Acórdão nº 9202-006.826, de 19/04/2018, Processo nº 10218.000345/2008-37)

Não havendo, na fase prévia ao lançamento, a comprovação das origens de todos os depósitos bancários de forma individualizada, mediante a vinculação da sua natureza à atividade rural, tampouco a demonstração pelo recorrente, na impugnação e/ou recurso voluntário, que os depósitos/créditos bancários escapam à incidência do imposto de renda, por serem isentos e/ou não tributáveis, ou que já foram oferecidos previamente à tributação, não merece reforma o acórdão de primeira instância

Com relação aos paradigmas indicados, faz-se pertinentes as transcrições abaixo:

Acórdão Paradigma 2801-003.891

Primeiramente, destaca-se que durante a ação fiscal, a autoridade já acatou e correlacionou os depósitos mensais referentes às receitas da atividade rural, declarada no montante de R\$ 495.686,06, fazendo parte do lançamento, tão somente, o remanescente dos depósitos não comprovados.

Considerando a decisão proferida pela DRJ que deu parcial provimento a impugnação apresentada pelo Recorrente, a matéria que restou em discussão no presente processo diz respeito ao valor de R\$ 317.732,50 de origem não comprovadas e cancelou a correspondente omissão de rendimentos a seguir:

Atividade rural R\$ 72.816,05

Contrato de Crédito Rural R\$ 80.506,00

Atividade rural – nota promissória R\$ 59.300,00

Transferências entre mesma titularidade R\$ 46.400,00

Resgate título capitalização R\$ 1.093,39

Cheques devolvidos R\$ 10.375,00

Total das exclusões R\$ 270.490,44

Omissão de Rendimentos caracterizado por depósito bancário

Alega o recorrente que os valores creditados nas suas contas correntes são provenientes, exclusivamente, de atividade rural, devendo ser tributada a omissão no percentual de 20% sobre a receita bruta, nos termos da Lei 8.023/90.

No particular a CSRF (Acórdão 2102002.066), ao analisar a questão referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários decorrentes de atividade rural, entendeu que, para acatar os valores depositados como provenientes da referida atividade, deve-se obedecer dois requisitos, quais sejam:

1) ter como única atividade desenvolvida a rural;

2) comprovar que os demais depósitos bancários comprovados decorrem majoritariamente de tal atividade. (...).

Acórdão paradigma n. 2102-002.066

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS
BANCÁRIOS. APLICAÇÃO.

Acolhe-se a alegação do contribuinte de que a totalidade dos depósitos efetivados em suas contas bancárias é proveniente da atividade rural, nos casos em que o contribuinte comprova tal alegação em relação a significativo percentual dos depósitos efetivados em todas as suas contas bancárias e quando a atividade rural é a única atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte.

Nota-se que, nos paradigmas, a situação fática é a de que o Sujeito Passivo comprova a origem dos depósitos em relação a **significativo percentual** dos depósitos efetivados em todas as suas contas bancárias e quando a **atividade rural é a única atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte**.

Na situação descrita nos presentes autos, observa-se que a atividade rural era a única exercida pelo Sujeito Passivo, mas **não se pode inferir que houve comprovação da origem dos depósitos em relação a significativo percentual dos depósitos efetivados em todas as suas contas bancárias**.

Assim, ausente a similitude fática entre os julgados paradigmas e o recorrido, não se mostra possível identificar a divergência jurisprudencial suscitada.

Portanto, voto em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.

